

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0385/83

INTERESSADO: SUELI CRISTINA PELUCCI FOLTRAN

ASSUNTO : Reconsideração no conceito escolar

RELATOR : Consº ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº: 0079/84 - CEEG - Aprovado em 26/01/84

1. HISTÓRICO:

Versa o presente processo sobre recurso, interposto por Basílio Foltran, para reconsideração da menção final de Matemática, atribuída a sua filha SUELI CRISTINA PELUCCI FOLTRAN, aluna da 7ª. série do 1º grau da EEPG "Alberto Schweitzer", em 1982.

Durante o ano letivo, a aluna somou 11 (onze) pontos nos quatro bimestres, com avaliações: D - D - B - C e como 5ª menção, obteve D. Na prova final de recuperação, realizada a 15/12/82, recebeu menção D, ficando retida, conforme decisão do Conselho de Classe.

O pai da interessada, não concordando com o resultado, solicitou à direção uma Sessão Extraordinária do Conselho de Classe, que foi realizada a 22/12/82 (fls. 56/37), homologando e ratificando a menção D, pois todos os professores presentes foram unânimes em afirmar que a aluna é fraca e que não tem condições de acompanhar a série seguinte. Em seu recurso, o interessado alega o seguinte:

a) a avaliação da professora foi muito rígida, considerando trotar-se de uma escola carente;

b) não foram oferecidas aulas de recuperação, mas apenas um trabalho com 70 exercícios que seriam avaliados com a prova de recuperação, mas que não foram corrigidos; c) sendo ele Professor I, comprometeu-se a acompanhar os estudos da filha, pois não possui meios para matricular a interessada em escola, cujos estatutos prevêem dependência em disciplina.

2 - APRECIÇÃO:

BÁSILIO FOLTRAN, progenitor de SUELI CRISTINA PELUCCI FOLTRAN, pleiteia, em grau de recurso, a reformulação da decisão do Conselho de Classe, que considerou sua filha, aluna da 7ª. série do

1º grau da EEPG - "Alberto Schweitzer"/Capital, retida na disciplina Matemática. As autoridades da SE manifestaram-se contrárias ao solicitado, tendo a Sra. Supervisora (fls. 38/39) assinalado que o "poder de deliberação e decisão do Conselho de Classe é soberano, de cuja decisão não se prevê qualquer recurso, especialmente, tendo em mira o propósito legal de levar à sua submissão, descabendo ao diretor escolar ou seu superior hierárquico alterá-la ou determinar sua alteração, o que constituiria uma afronta à sua competência privativa, daí porque as suas decisões são "devidamente fundamentadas" (Regimento das Escolas Estaduais do 1º Grau - Art. 91-

III - §2º).

Quanto ao aspecto formal da recuperação, aquela autoridade lembra que a obrigatoriedade de aulas refere-se às primeiras quatro séries do 1º. grau, conforme o disposto na Resolução SE nº48/81.

A Assistência Jurídica da DRECAP-2, em parecer acolhido pela Diretoria Regional, bem como pela COGSP, considerando que, segundo o Parecer CEE 2070/82, a SE ainda não baixou regulamentação para definir "os níveis de decisão e principalmente os prazos para recursos interpostos por alunos, quanto às decisões sobre seu desempenho" (fls. 42), e pela remessa, em caráter excepcional, ao CEE) a fim de opinar sobre a reconsideração de avaliação final de SUELI CRISTINA PELUCCI FOLTRAN, retida em Matemática na 7ª. série do 1º grau.

Este egrégio Conselho tem-se manifestado em vários casos semelhantes, indeferindo tal solicitação e apoiando as conclusões do Conselho de Classe, conforme Parecer CEE nº1542/81 do nobre Consº João Baptista Salles da Silva.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado por Basílio Foltran, progenitor da aluna SUELI CRISTINA PELUCCI FOLTRAN, retida em Matemática na 7ª. série da EEPG "Alberto Schweitzer" - Capital, por decisão do Conselho de Classe, no ano letivo de 1982. Os órgãos competentes da SE deverão tomar as medidas cabíveis no sentido de que o supracitado estabelecimento de ensino cumpra todas as disposições do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

São paulo, 07 de novembro de 1983.

a) Consº ABIB SALIM CURY

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Guiomar Namó de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 7 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE